



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 9.826, DE 14
DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º ao art. 100 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 – (...).

(...)

§4º À servidora estadual que adotar ou
obtiver guarda judicial para fins de
adoção de criança ou adolescente será
concedida licença-maternidade nos
termos deste artigo. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. A proposição busca conferir segurança jurídica à servidora estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, garantindo-lhe o direito à licença-maternidade nos mesmo termos concedidos às servidoras gestantes.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com fixação de tese jurídica com efeitos vinculantes à Administração Pública, no



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Tema 782 - RE 778889, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais que estabelecem prazos distintos para licença de gestantes e adotantes, estabeleceu que "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada." ¹

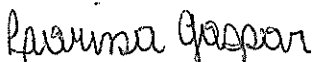
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 21º da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º de artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". Tema 782 - Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes. Tese Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE 778889. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 10/03/2016. Publicação: 01/08/2016)

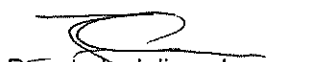


ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A atual redação conferida ao artigo 100 da Lei 9.826/74, Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará, não menciona a possibilidade de concessão de licença maternidade às servidoras adotantes, fazendo menção direta à condição gestacional. No entanto, a tutela constitucional à família é pautada pelo direito de igualdade entre filhos e pela prioridade no melhor interesse das crianças e adolescentes, de modo que não é possível à lei estabelecer diferenças na proteção aos filhos oriundos de gestação ou adoção, seja pela concessão da licença-maternidade, seja pelos prazos e disposições que a regulamentam.

É dever do Estado a promoção de políticas de proteção à infância e juventude, bem como a garantia de condições para compatibilização da maternidade com a autonomia e a atuação profissional das mulheres. A viabilização da parentalidade pela via da adoção compatibiliza essas dimensões de dever, de modo que a disponibilidade para o convívio e a adaptação familiar deve ser garantida sem quaisquer distinções, em plena consonância com a proteção constitucional às mulheres, às famílias, à infância e à juventude.


Deputada Larissa Gaspar
PT


Deputada Juliana Lucena
PT


Deputado João Rêbas
PT


Deputada Emília Pessoa
PSDB


Deputada Lia Gomes
PDT


Deputada Luana Ribeiro
Cidadania


Deputada Gabriela Aguiar
PSD


Deputada Dra. Silvana
PL


Deputada Marta Gonçalves
PL